



A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DO *LABELLING APPROACH* NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

KAROLINA MONIZE SILVA ¹
FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA ²

RESUMO: O presente trabalho irá apresentar a teoria do *Labelling Approach* ou etiquetamento social, trazendo seu conceito histórico e social e suas correntes sociológicas e como ele alterou o conceito de crime, pena e delinquente. Além disso, será falado a respeito do sistema carcerário brasileiro, contando sobre sua história. Será apresentado um panorama do sistema carcerário brasileiro trazendo um levantamento de dados realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN acerca do número de pessoas contidas neste sistema, bem como um levantamento sobre a cor/raça dessas pessoas. Serão analisados os impactos que o *Labelling Approach* causa nos indivíduos bem como no próprio sistema, e será apresentado casos de vítimas da rotulação social. Será falado também a respeito do estigma, seu conceito e como ocorre o processo de estigmatização dos indivíduos, sendo que a estigmatização faz uma diferenciação de forma negativa entre os indivíduos. Demonstraremos algumas tatuagens que são estigmatizadas como tatuagens de criminosos, usadas para identificação do indivíduo no mundo do crime.

Palavras-Chave: Desvio; Delinquente; Estigmatização.

THE CONTRIBUTION OF THE LABELLING APPROACH THEORY TO THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ABSTRACT: The present work will present the theory of the Labeling Approach or social labeling, bringing its historical and social concept, its sociological currents and how it changed the concept of crime, penalty and delinquency. In addition, it will talk about the Brazilian prison system, telling about its history. An overview of the Brazilian prison system will be presented, bringing a survey of data carried out by the National Penitentiary Department - DEPEN about the number of people contained in this system, as well as a survey on the color / race of these people. The impacts that the Labeling Approach causes on individuals as well as on the system itself will be analyzed, and cases of victims of social labeling will be presented. It will also be discussed about stigma, its concept and how the process of stigmatization of individuals occurs, with stigmatization making a negative differentiation between individuals. We will demonstrate some tattoos that are stigmatized as criminals tattoos, used to identify the individual in the world of crime.

Keywords: Deviation; Delinquent; Stigmatization.

¹ Acadêmica de Direito. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço Eletrônico: monizekah@hotmail.com

² Professor Doutor em Filosofia. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço Eletrônico: profhorita@outlook.com



1. INTRODUÇÃO

A população carcerária brasileira em relação aos presos em celas fiscais estaduais segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional é 661.915 detentos se encontram presos em celas fiscais, sendo que neste último, 326.365 mil pessoas encontram-se em regime fechado tornando o Brasil a terceira maior população carcerária do mundo, ficando somente atrás dos Estados Unidos e da China.

Conforme o Departamento Penitenciário Nacional, 68,23% da população carcerária são pardos e pretos, com relação a população carcerária que foi identificada pela cor da pele, sendo uma porcentagem preocupante tendo em vista que a população brasileira possui 42,7% dos brasileiros que se declararam como brancos, 46,8% como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Neste sentido se irá analisar como a teoria do *Labelling Approach* está ligada ao grande número da população carcerária em sua maioria pardos e pretos, isto pois esta teoria traz o entendimento de que a aplicação das penas sobre os atos criminosos não depende somente da conduta criminosa, mas do controle social no qual o agente considerado criminoso está exposto. A punição listada apenas na rotulação se torna uma ferramenta verdadeiramente ligada a uma sociedade controlada pelas mãos da classe imperante para a adequação dos indivíduos às suas regras de comportamento social.

Um dos principais teóricos da teoria do etiquetamento social é Howard Becker que trata em seu livro *Outsiders* (1963) sobre a concepção de desvio, trazendo em seu livro o conceito de sujeito desviante, dizendo que os grupos sociais criam desvio ao criarem regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como *outsiders*. Dessa forma o desvio não seria uma qualidade do ato que a pessoa cometeu, e sim uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. Sendo o desviante aquele a quem esse rótulo foi aplicado, e o comportamento desviante aquele que as pessoas rotulam como tal.

No entanto, a desigualdade entre os indivíduos fora o que ocasionou a teoria do etiquetamento social, que desenvolveu o objeto de investigação criminológica e de acordo com os teóricos a desviação e a criminalidade não seriam entidades ontológicas pré-constituídas, mas sim etiquetas que certos processos definição e seleção, colocam em determinadas pessoas.

O presente trabalho busca apresentar a Teoria do *Labelling Approach*, uma teoria criminológica que prevê que as instituições de controle social e a própria sociedade estigmatizam os indivíduos, colocando-os diante da sociedade como criminosos, tornando-os criminosos habituais. Com essa rotulação dos indivíduos como criminosos o crime tem aumentado gerando grandes impactos no sistema carcerário.

Com o crescimento exacerbado da população carcerária e a superlotação nos presídios a presente análise é de extrema importância, isto pois a rotulação social vem a ser uma das responsáveis pela grande quantidade de criminosos em nosso país.

Este trabalho é de grande valia pois a teoria estudada servirá para explicar como ocorre a seletividade do Direito Penal dentro da esfera jurídica brasileira e a sua influência perante o comportamento social. Visto isto, entende-se o porquê de 68,23% da população carcerária brasileira serem compostas por pardos e negros, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, calculo realizado com base nas pessoas que consideram identificar a cor de sua pele. Sendo uma porcentagem extremamente significativa devido que o Brasil possui uma grande



diversidade racial. Diante disso, o objetivo é analisar esta teoria e verificar quais impactos o etiquetamento social tem gerado no sistema carcerário brasileiro.

Como problematização teremos a seguinte questão, “Quais são os impactos do *labelling approach* no sistema carcerário brasileiro?”. E como objetivo geral iremos analisar a teoria do *labelling approach* e o sistema carcerário brasileiro. Tendo os seguintes objetivos específicos: verificar a evolução histórica e social do *labelling approach*; compreender o sistema carcerário brasileiro a luz da teoria do *labelling approach*; verificar a estigmatização dos indivíduos pelo Poder Judiciário e analisar os impactos que a que a rotulação social causa nos indivíduos.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O sistema prisional brasileiro

O sistema carcerário brasileiro é identificado por uma série de características e elementos distintos, tais como superlotação, condições precárias, violência dentro dos ergástulos públicos, ações de facções criminosas e a falta de ressocialização desses detentos. No entanto, é importante ressaltar que existem variações entre as diferentes unidades prisionais do país, e as condições podem variar consideravelmente. Dessa forma, tendo como base, o sistema prisional brasileiro será analisado, de forma que o Panorama do sistema penitenciário brasileiro com dados do Departamento Penitenciário Nacional.

Até o ano de 1830 o Brasil por não possuir um Código Penal (1940) próprio e ainda ser uma colônia portuguesa, era submetido às Ordenações Filipinas, que trazia um rol de crimes e penas a serem aplicados no Brasil. As penas previstas eram as de morte, confisco de bens, multa e penas como a humilhação pública do réu, não possuindo previsão da pena privativa de liberdade.

No ano de 1824 com uma nova Constituição, se inicia no Brasil uma reforma no sistema punitivo, onde fora extinto as penas de açoite, tortura, o ferro quente e outras penas consideradas cruéis. Foi determinado então que as cadeias deveriam ser seguras, arejadas e limpas, havendo separações dos réus conforme as circunstâncias e natureza dos seus crimes. Entretanto as abolições destas penas cruéis não incluíam os escravos (NOVO, 2017).

Em 1830 foi criado o Código Criminal do Império, onde a pena de prisão foi introduzida de duas formas, sendo elas a prisão simples e a prisão com trabalho para vários crimes, acarretando a construção de Casas de Correção que possuíam celas individuais e oficinas de trabalho com uma arquitetura própria para pena de prisão. Neste Código Criminal a pena de prisão era a predominante, mas ainda havia a pena de morte (NOVO, 2017).

Em 1890 o Código Penal estabeleceu novas modalidades de pena, sendo elas a prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspeição e perda do emprego público e multa. No artigo 44, dizia-se que não haveria penas perpétuas e coletivas (NOVO, 2017).

As penas de prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar não poderiam exceder trinta anos, sendo elas apenas temporárias. Com o aumento da população carcerária foi limitado os espaços nas prisões, ficando inviável o direito a celas individuais (NOVO, 2017).

No último levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias no período entre janeiro a junho do ano de 2022, constatou que o sistema penitenciário brasileiro possui 837.443 pessoas se



encontram com alguma restrição de liberdade, sendo que, 175.528 pessoas se encontram em prisão domiciliar e 661.915 se encontram presos em celas fiscais, em 2022 326.365 mil pessoas em regime fechado, 8.945 mil pessoas em regime aberto, 399 pessoas em tratamento ambulatorial; 126.237 mil pessoas em regime semiaberto, 190.771 pessoas regime provisório e 1.987 pessoas encontram-se em medida de segurança (DEPEN, 2022).

Através deste levantamento do Departamento Penitenciário Nacional podemos verificar que 95,62% da população carcerária são compostas pelo gênero masculino, sendo que 4,38% são do gênero feminino. É sabido também a informação de que a idade dessas pessoas é de 19,71% possui entre 18 e 24 anos, 22,65% possuem entre 25 e 29 anos, 18,47% possuem entre 30 a 34 anos; 23,2% possui entre 35 a 45 anos, 8,7% possui entre 46 a 60 anos, 1,81% possui mais de 60 anos e 5,46% não possui informações (DEPEN, 2022).

Conforme o Departamento Penitenciário Nacional, 68,23% da população carcerária são pardos e pretos, então ao analisarmos conforme os dados apresentados, temos que a maior parte da população carcerária é composta por homens, entre 30 a 34 anos, sendo pardos e pretos (DEPEN, 2022).

Com estes dados podemos perceber que o sistema prisional brasileiro está em colapso, o que acaba gerando as grandes dificuldades que os presos passam nas prisões, como a falta de espaço nas celas, a insalubridade, não sendo levado em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 Teoria do etiquetamento social

A Teoria do Etiquetamento Social, também conhecida como Teoria da Rotulação ou Teoria do *Labelling Approach* é uma abordagem dentro da sociologia e da criminologia que explora como as pessoas são rotuladas ou etiquetadas pela sociedade e como esses rótulos influenciam seu comportamento e identidade. De acordo com essa teoria, as pessoas são vistas como produtos das interações sociais e dos processos de rotulação que ocorrem na sociedade. A ênfase é colocada no poder dos rótulos e das categorias sociais na construção da identidade individual e no comportamento dos indivíduos.

A Teoria do *Labelling Approach* surgiu como um novo paradigma criminológico, sendo um resultado das mudanças sócio criminais ocorridas no direito penal. Este paradigma tem como objeto de análise o sistema penal e o fenômeno de controle, sendo chamado de paradigma da reação social, visto que critica o antigo paradigma etiológico, que analisava o criminoso por meio de suas características individuais (SILVA, 2015).

Após esse momento, foi passado a observar o indivíduo como parte de uma sociedade, não observando somente o seu lado particular. Nesta perspectiva, este novo paradigma irá analisar os cenários nos quais o indivíduo pode ser assinalado como um desviante.

O desvio e a criminalidade acabam sendo considerados como uma etiqueta, um rótulo que é atribuído a certas pessoas através de complexos processos de interações sociais, e não mais de uma conduta particular individual. Howard Becker (2008) foi o primeiro autor que se aprofundou nas problemáticas das condutas desviadas, em seu livro *Outsiders*, podemos dizer que *outsider* é aquela pessoa que não é aceita como um membro da sociedade.

Becker (2008), acredita que todos os grupos sociais criam regras e tentam em determinados momentos e circunstâncias impô-las. Sendo que as regras sociais que definem quais situações e tipos de comportamentos que são apropriados para elas, onde se especifica algumas ações como certas e proíbe ações que elas colocam como erradas.

Quando essas regras são estipuladas, aquele que a infringe pode ser visto como um tipo especial, alguém de quem não se espera que viva de acordo com as regras que o seu grupo



estipulou, sendo encarada então como um *outsider*. No entanto, esta pessoa que foi rotulada como um *outsider* pode ter um pensamento diferente sobre isto, e não aceitar que a regra na qual está sendo julgada por descumprir e pode não encarar os seus julgadores como competentes ou legitimados a fazê-lo. Com isso surge um segundo significado do termo *outsider*, pois o infrator pode pensar que os seus juízes são *outsiders*.

Para Shecaira (2020) a respeito da rotulação, para que seja rotulado como um criminoso basta que a pessoa cometa uma única ofensa criminal e então isso passará a ser tudo que se tem de referência estigmatizante desse indivíduo. Como exemplo, um crime de furto em que é praticado em sua residência, onde a polícia e outras agências de controle partiram sempre da premissa segundo a qual aquele agente é um ladrão, gerando um rótulo no qual o desviante será identificado.

As rotinas diárias deste agente farão ele buscar aproximação com os iguais, gerando o início de uma carreira criminal. Este indivíduo chega na corte criminal sendo tachado de ladrão ou drogado, sendo que ele pode ter gastado não mais do que um momento nestas atividades. Entretanto, a sociedade destaca alguns detalhes do comportamento daquela pessoa e declara que eles refletem o tipo de pessoa que realmente é, como por exemplo dizer que “ele é um ladrão” ou que “ele é um drogado” descrevendo sua posição na sociedade e o perfil de seu caráter.

A Teoria do *Labelling Approach* nasceu em uma situação criminológica diferente, na qual aconteceu a troca de paradigmas com importantes mudanças no pensamento da época. A importância das relações sociais na análise do comportamento desviante transformou o sentido do pensamento criminológico, no qual, buscava uma resposta sobre criminalidade nas particularidades de cada ser humano, e não no contexto social no qual ele estava contido.

Conforme Silva (2020), a teoria do *Labelling Approach* surgiu no final de 1950 e início de 1960, nos Estados Unidos da América, e foi concebida pelos integrantes da “Nova Escola de Chicago”. Desse modo, de acordo com Shecaira (2004), a teoria do *Labelling Approach* surgiu com o fim da Segunda Guerra Mundial, onde os Estados Unidos são colocados numa situação social elevada, como uma grande potência mundial, estando em perfeito desenvolvimento o Estado do Bem-Estar social, massacrando as fissuras internas que viviam a sociedade americana.

O cenário da Guerra Fria foi marcado na década de 60, no plano externo, com a divisão mundial entre os capitalistas contra os socialistas. Já internamente os norte-americanos se encontram com a minoria negra lutando pela igualdade, a luta contra a discriminação sexual, o comprometimento dos movimentos dos estudantes reclamando pelos direitos civis.

Com isso, com novos formatos de conflitos sociais, precisou ser criado um paradigma criminológico. Surge então o termo desvio social, compondo os atos que não se encaixavam nas definições legais ou psiquiátricas, por exemplo como o consumo de drogas e a homossexualidade, os *hippies*, que em tese conspiravam contra o estado das coisas.

Os jovens deram início a confrontos contra o autoritarismo e contra suas famílias, empresas, escolas e universidades. Apresentaram comportamentos contra a cultura, como desobediência civil, participaram de protestos contra o governo, defenderam o pacifismo, queimaram convocações do serviço militar, e mostraram repúdio à sociedade de consumo. Com isso foi agravado a crise dos Estados de Bem-estar social, sendo que o desinteresse com os grupos excluídos e os estragos ocasionados a eles se tornavam evidentes.

O descumprimento dos jovens as ordens vigentes e seu estilo de vida moderno incentivaram novas relações em meio a grupos sociais diferentes, assim como brancos e negros, homens e mulheres, policiais e civis. Os movimentos de reforma iniciados nesse momento eram



caracterizados principalmente pela idade dos jovens manifestantes e por uma nova ética e estética reativa, entrando em ação esquemas religiosos e morais, pensamentos sociais, políticos e criminológicos (ANITUA, 2008).

Um importante grupo de jovens formados neste tempo foi o dos *hippies*, que eram notáveis representantes do movimento contracultural norte-americano, defendendo um estilo de vida totalmente diferente do que prevalecia em seu país. Eles defendiam o pacifismo, o respeito à natureza e a alimentação natural, sem consumo de animais, defendendo o direito das minorias, da prática do amor livre, o consumo de drogas, a identificação de religiões e filosofias orientais, o tarô e a astrologia. Os cabelos longos eram uma das marcas dos *Hippies*, e se tornou uma obsessão entre os jovens norte-americanos. O musical *Hair* fez um grande sucesso na Broadway, enquanto uma campanha publicitária era anunciada pelo governo por meio da produção de cartazes com orientações “embeleze a América, corte o cabelo” (ZEPPA; SOTO, 2012).

A postura autoritária, capitalista e consumista dos Estados Unidos possibilitou o nascimento da filosofia *hippie*, oposta a todos esses valores. Em consequência da política externa adotada, os EUA se tornaram alvo de críticas de toda sua sociedade, e não somente dos jovens *hippies*, essa situação se tornou irreal diante das barbaridades que foram cometidas na guerra contra o Vietnã.

Com esses eventos históricos, como a ascensão do movimento *hippie*, a luta pelos direitos das mulheres, a luta contra o apartheid nos EUA, a revolta das prisões e a luta estudantil contra a intervenção norte-americana no Vietnã, que o *labelling approach* foi surgindo.

O *Labelling Approach* teve influências marxistas, pode-se dizer que esta teoria é próxima a criminologia de cunho marxista, isso porque para Marx, a delinquência não era um comportamento anterior aos sistemas de controle social ou jurídico, e sim um produto desse sistema. As ideias de Marx auxiliaram na criação da teoria do etiquetamento, sobretudo pela crítica ao mito do Direito Penal como igualitário, demonstrando a impossibilidade de existir um direito penal que versa sobre a igualdade em uma sociedade totalmente desigual (CONDE, 2008).

Conclui-se que o *Labelling Approach* nasceu em um momento histórico de diversas lutas sociais dentro e fora dos Estados Unidos, onde o paradigma da defesa social surge para confrontar o etiológico, onde o indivíduo passa a ser considerado como membro da sociedade, e não somente como uma pessoa individual.

O crime passa também a ser pensado como algo estipulado por difíceis processos de interação social, e não como resultado de uma ação. A infração só é uma infração pois alguém determinou que a fosse.

Com a teoria do etiquetamento social, vem a redefinição dos conceitos de crime, delinquente e pena. Com relação a redefinição do conceito de crime temos que Becker (2008) em seu livro *Outsiders* alerta sobre a ausência de consenso existente em relação ao conceito de crime, ressaltando sua variação conforme o grupo social analisado. Esta discordância é explicada porque se trata de uma categoria determinada por lei, inteiramente relacionada a cultura, a posição social, a era histórica, ao grupo e aos possuidores do poder na ocasião de sua criação e vigência, visto que o impedimento de uma conduta pode ser consequência do desejo de proporcionar valores ou estilos de vida particulares.

Com isto, Becker (2008) se propôs a criar uma definição de crime, de natureza sociológica, mediada pela afirmação do interacionismo vigente em meio a todos os atores sociais. Para ele, a particularidade que aponta claramente ao desvio é o fato de sua ideia dar-se



por meio da sociedade, como sua resposta à prática de uma certa conduta. Melhor dizendo, sem que um comportamento provoque uma reação social contrária não pode ser tido como desviante.

Becker (2008) distingue a mera infração de uma norma de desvio, sendo que esta precisa parcialmente na natureza do ato e parcialmente na reação social que é gerada. Se não se consolidar uma resposta de insatisfação não é um ato de desvio, mas sim uma infração da norma. Faz referência a uma descrição relativa de desvio, na qual o desvio e a reação social são tidos como termos mútuos da qual a compreensão só é admissível de modo conjunto.

O crime não está contido na lei, assim como a beleza, eles estão exclusivamente nos olhos de quem o vê. Com isto, não é permitido comparar o delito com outro ponto de vista que não seja o coletivo, já que é resultado da parceria tácita ou expressa de diversas pessoas ou grupos (VOLD; BERNARD, 1986).

Com relação a redefinição do conceito de delinquente temos que o crime não é mais considerado como uma conduta fora do comum, diferente das demais, sendo que o criminoso também deixa de ser visto como alguém diferente, inadequado, para ser analisado como um ser humano social e ajustado.

Compreende-se que a figura do desviante provém de uma conexão de conflito no qual certos atores, realizam uma leitura original do sistema e das regras sociais, apontam como criminosos aqueles que desobedecem aos valores e normas que adotam.

A evidência deste conflito é como Becker (2008), traz o conceito de *outsiders*, que contém duas facetas antagônicas: a da sociedade e a do apontado como desviante. Pôr a primeira, *outsider* é aquela pessoa que não é de confiança, isto pois violou uma norma de cumprimento obrigatório. Pela segunda, *outsiders* são aqueles que estão ali para julgá-lo, que atribui respeito a uma norma que ele não concorda.

Ao decorrer da vida e dos ambientes sociais em que se encontram, as pessoas exercem papéis diferentes, que acabam gerando para elas direitos e obrigações. Isto, pois a sociedade espera que elas tenham atitudes adequadas ao papel que assumirá, como se ele indicasse previamente as formas como elas devem ser tratadas e o padrão de comportamento que devem ter perante os demais. Deste modo, as obrigações são mais do que simples obrigações, elas são expectativas que a sociedade cria onde os sujeitos acreditam que se cumpram através de alguém que desempenhe aquele papel.

Eventualmente, essas expectativas encontraram-se tão enraizadas nos membros da sociedade que acabam tornando-se normais sociais, padrões de juízo da média da população. O indivíduo é rotulado como um desviante, quando suas atitudes não condizem com o papel que a média da sociedade rotula como algo adequado.

Não são as formas de condutas que os indivíduos praticam que diferenciam os delinquentes dos que não são delinquentes, no entanto o que os diferenciam são as respostas dos membros da sociedade, que interpretam tal comportamento como desviado, transformando aquele em um delinquente.

A conduta que fora praticada é somente um motivo para que alguém seja etiquetado como um criminoso. Concerne a uma falsa definição dos que descumpriram a lei como se assim fossem criminosos perduráveis e dedicados a uma vida no crime. Sendo que tudo isso é causado pela reação da sociedade que torna a criminalidade indispensável.

Os teóricos do *labelling approach*, acreditam que estar de acordo com a afirmação de que delinquente é aquele que descumpra a lei implica tomar a reação social como a problemática e ignora o fato de que nesta rotulação estão contidas pessoas injustamente acusadas.

Há também a redefinição do conceito de pena, os teóricos do *Labelling Approach* dizem que a pena não cumpre com o seu dever, sendo que ela serve somente para o aumento da



criminalidade, isto pois as pessoas pensam que a prisão deveria fazer com que as pessoas não cometam mais crimes, no entanto, com o grande número de desviados o que ocorre é que o cárcere acaba ensinando como ser um delinquente.

A ressocialização somente faria sentido se o autor do delito fosse necessitado de socialização, o que caso não o seja, os programas de ressocialização não fariam sentido. BARATTA (2011) acredita que a intervenção do sistema penal, especialmente nas penas de prisão, antes de ter um efeito reeducativo do criminoso, conduz na maioria dos casos à consolidação da identidade desviante do condenado e para sua inclusão verdadeira na carreira criminosa.

Quando o indivíduo é colocado dentro do sistema prisional e tratado perante a sociedade como um criminoso perigoso, temos um efeito negativo sobre ele, o que acaba contribuindo para criação do comportamento que esperavam conter. Conclui-se que os teóricos da Teoria do Etiquetamento social acreditam que o cárcere não cumpre com a sua função, não conseguindo realizar a ressocialização, sendo que se nutre um sentimento negativo quanto a sociedade e por conta da interação social dentro dos presídios, ele acaba tornando-se uma escola para o crime.

Os processos de criminalização são realizados através da seleção, por meio de mecanismos de controle social desenvolvidos por agências do sistema penal, de indivíduos e comportamentos a serem punidos. O controle social e o sistema penal são pilares da criminalização.

O termo controle social foi empregado primeiramente por Edward Ross, ele utilizava este termo para se referir aos mecanismos pelos quais a sociedade cumpre um domínio sobre os indivíduos, forçando-os a se conformar com suas normas e valores.

Ross (1957) diferencia o controle em ético e político, sendo que o ético é realizado por associações religiosas, pela opinião pública ou pela arte. O controle político é realizado pela lei e pela educação, tendo como base o poder de polícia. Nos dias atuais, estes tipos de coerção da sociedade, com algumas diferenciações, são referidos pelas expressões controle social informal e formal.

O controle social informal é a fiscalização efetivada por meio da sociedade civil e as suas instituições, enquanto o controle social formal se trata do sistema penal, pois é exercido atrás das agências de controle relacionadas ao poder de punir do Estado.

2.3 O sistema prisional brasileiro a luz do etiquetamento social

Ainda que o Departamento Penitenciário Nacional não tenha realizado uma pesquisa que nos informe sobre dados em relação a classe social dos presos no Brasil, podemos ter uma base por meio do crime mais praticado, sendo crime contra o patrimônio, que de acordo com os dados 300.268 mil pessoas contidas no sistema carcerário cometeram este crime.

Podemos perceber com estes dados que temos um sistema prisional elitista e celetista, visto que o crime contra o patrimônio é um crime praticado em sua maioria pela classe dominada, ou seja, pela classe social considerada como baixa.

O fato de um indivíduo pertencer a uma classe social baixa, sendo pobre não quer dizer que ele está mais ou menos propenso cometer um ato criminoso, no entanto por ele estar nesta condição social faz com que a sociedade e o próprio sistema penal o rotulem como um delinquente, criando então um estereótipo da imagem de um delinquente. Com base nesse entendimento, os indivíduos de classe baixa possuem mais chances de serem integrados no sistema carcerário do que os de classe alta.



O sistema penitenciário brasileiro é então altamente seletivo, tendo uma catalogação dos criminosos, deixando de fora deste catálogo os outros tipos de delinquentes. Neste sentido, Zaffaroni diz que, estes estereótipos possibilitam a categorização de criminosos que combinam com a imagem correspondente à descrição fabricada, colocando de fora outros tipos de delinquentes, como por exemplo, os de colarinho branco (ZAFFARONI, 1996).

Tem-se então que não basta apenas praticar um crime para ser processado e possivelmente julgado, é visto também a espécie daquele crime que fora praticado e quem o praticou, sendo que vivemos em uma sociedade onde a classe alta pode fazer quase tudo sem que seja penalizada.

O Estado é o responsável por criar tipos penais incriminadores através de sua função legislativa, selecionando condutas consideradas desviantes, criando normas penais e introduzindo essas condutas dentro delas. No entanto, este mesmo criador das normas possui o poder de punir os comportamentos considerados desviantes, realizando esta punição através de agentes públicos de controle, como o Ministério Público, polícia e juízes. Todavia, a interferência que o estado possui na aplicação das penas acaba intensificando a criminalidade, ao invés de contê-la, pois ele estigmatiza o indivíduo.

Em relação a incapacidade operacional do sistema penal, Zaffaroni (1991) diz que nenhum sistema penal tem a capacidade de agir a respeito de todos os delitos cometidos, isto porque a capacidade operacional dos órgãos compostos no sistema de repressão oficial é limitada, por esta razão certa seletividade se mostra essencial.

No Brasil os presídios estão superlotados, em sua maioria de pobres e pretos, como já dito acima, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, o sistema prisional está em déficit de 212.008 vagas, sem levarmos em conta que de acordo com Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem 352 mil mandados de prisões em aberto, teria então 564.008 mil vagas em déficit.

Com a superlotação nos presídios a situação dos presos se tornam críticas, muitas vezes estão em locais insalubre, com falta de água, luz solar e até mesmo medicamentos, onde precisam ficar amontoados em celas coletivas, onde nem mesmo possuem um colchonete por pessoa para dormir, sendo que essas condições atentem contra o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal.

Nucci (2014) discorre que independente de a Constituição Federal brasileira apresenta vários princípios que tem como objetivo garantir os direitos dos presos como seres humanos, as condições reais dos presídios brasileiros são de conhecimento de todos, sendo notório a apresentação e celas sujas, a superlotação e insalubridade, onde diversos indivíduos devido ao cenário exposto, acabam contraindo doenças graves e ainda, sofrem várias formas de violência. Sendo assim, os presídios brasileiros estão completamente em desacordo com o que o estipulado pela legislação.

Ainda de acordo com Nucci, grande parte dos estabelecimentos prisionais não dispõem da oportunidade de trabalho e estudo aos agentes presos conforme a lei determina, contribuindo para a ociosidade destes, dando oportunidade para que se dediquem às organizações criminosas.

Pontua também que não há o que se falar em um sistema falido pois não foi implementado, visto que o Poder Executivo não realiza o cumprimento da lei penal e lei de execução penal (NUCCI, 2014).

O próprio Estado realiza a discriminação das pessoas quando ele rotula um preto e pobre como um sujeito desviante. Podemos perceber essa discriminação vendo os jovens periféricos, que são altamente marginalizados pela condição em que vivem e estão muito mais propensos serem clientes do sistema carcerário.



A sociedade foi estruturada desta forma, a estigmatizar o pobre e preto, ainda que no Brasil há uma considerável busca pela punição das pessoas de classe alta, mas ainda assim não são números consideráveis, sendo que a classe baixa ainda continua como cliente principal do sistema carcerário brasileiro.

Isto ainda ocorre, pois, as pessoas de classe alta são privilegiadas, possuindo mais recursos e conhecendo as pessoas que consigam ajudá-las para não pagarem pelo delito cometido, onde podemos verificar que o simples fato do cometimento de um delito não é o suficiente para o indivíduo de classe alta ser processado. O que ocorre é que os crimes praticados pelas classes baixas, como os crimes patrimoniais são tidos como mais importantes do que os crimes praticados pela classe alta.

Pode-se concluir que o *Labelling Approach* ou etiquetamento social é a principal fonte teórica para explicar o que ocorre no Brasil, que de acordo com dados mostrados é notório que vivemos em um país capitalista e racista, onde o preto e pobre é rotulado como um delinquente, sendo contido na clientela do sistema carcerário, e o branco ou rico é privilegiado onde comete um delito que muitas vezes nem chega a ser inserido no sistema penal, não sendo processo ou não sendo julgado.

De acordo com dados trazidos pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN de janeiro de 2023, cada preso gera um custo para o estado de R\$ 1.603,54 (mil seiscentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) sendo que o gasto total do sistema penitenciário no mês de janeiro foi de R\$ 595.946.261,66 (quinhentos e noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) (DEPEN, 2023).

Com esta teoria pode-se ver que a prisão não leva o indivíduo a ressocialização, e somente consolida sua exclusão social, visto que aquele que vai para a cadeia já é excluído da sociedade pois foi considerado como um desviado e por isso está encarcerado. Além disso, com esse encarceramento em massa de pretos e pobres além de gerar prejuízos para os presos, onde não possuem dignidade no cárcere, o Estado acaba sofrendo impactos financeiros, porque a prisão gera custos como visto nos dados trazidos acima.

2.4 A estigmatização no poder judiciário

A estigmatização no Poder Judiciário refere-se ao fenômeno em que certos indivíduos ou grupos são rotulados, estereotipados ou discriminados com base em características pessoais, sociais ou identidades específicas no contexto do sistema de justiça.

A estigmatização no Poder Judiciário é problemática, pois compromete a igualdade perante a lei e pode levar a injustiças. O sistema de justiça deve buscar a imparcialidade, a igualdade e a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente de suas características pessoais. Combater a estigmatização requer a conscientização, a educação e a implementação de políticas e práticas que promovam a igualdade e a não discriminação dentro do sistema judicial.

O ato de estigmatizar seria uma maneira de marcar alguém negativamente. Os estigmas foram idealizados como marcas e sinais que detêm de uma qualificação pejorativa. Através de marcas sempre distinguiram aqueles que deveriam ser evitados, por não fazerem parte de um posto social moralmente admissível. A sociedade impõe diversos círculos que são divididos por grupos e categorias, encaixando-as a cada indivíduo fazendo a categorização (CAVALHEIRO, 2020).

Para Goffman (2008), o estigma é dividido em três categorias, sendo elas a deformidade física, culpa de caráter individual e estigmas impostos pela crença, nação e etnia, podendo ser evidente ou oculto. Categorizar indivíduos com base em uma análise fútil e



estereotipada é nomeado por Goffman como processo de “identidade social”. A sociedade acaba esperando que o indivíduo tenha um comportamento que se encaixe na categoria no qual foi inserido.

De acordo com Goffman, o processo de identidade social é dividido entre identidade social virtual, que são as exigências que a sociedade possui perante o indivíduo, sendo o que se espera que o indivíduo seja, e identidade social real, que é o que a pessoa demonstra ter. Todavia, durante a relação entre essas identidades pode haver contradições, que é a partir disto que ocorre o estigma (CAVALHEIRO, 2020).

Chega um momento em que o indivíduo acaba se sentindo estigmatizado devido a percepção que a sociedade tem sobre ele, passando a buscar a sua identidade. Entretanto, de maneira deteriorada, pois não consegue enxergar do rótulo que lhe foi atribuído.

O estigma acaba diferenciando negativamente os indivíduos, passando a assumir o papel de inaptos à sociedade. Com isso o indivíduo acaba procurando um grupo social que possui o mesmo estigma que ele, pois há maior possibilidade de aceitação e compreensão (CAVALHEIRO, 2020).

Há de se falar a respeito do estigma das tatuagens, sendo que as tatuagens no mundo do crime são realizadas para a identificação ou categorização de determinado indivíduo e os crimes que ele comete, sendo uma forma de comunicação entre os delinquentes.

Vejamos algumas tatuagens que são consideradas como marcas dos criminosos:

“Taz-Mania” – O Taz-Mania é um demônio da Tasmânia que veio a ser conhecido por meio de um desenho produzido pela Warner Bros. Este personagem corre rapidamente, causando pânico e confusão, ele é tatuado por indivíduos que praticam furto ou roubos coletivos, geralmente por meio de arrastões.

“Palhaço” – O palhaço no mundo do crime representa aquele indivíduo que comete assassinatos de agentes da segurança pública.

“Aranha” – A aranha é geralmente ligada a uma teia e no mundo do crime ela significa que o indivíduo age em grupo, ou seja, faz parte de uma quadrilha.

“Sereia” – A sereia é uma personagem do folclore ligada a sedução, quando ela é tatuada no braço, peito ou ombros significa que o indivíduo está preso pelo crime de abuso sexual, e quando tatuada na perna, indica que o indivíduo possui condenação pelo crime de estupro.

“Duende” – O duende quando tatuado significa que aquele indivíduo realiza a produção e a distribuição de substâncias ilícitas, além de realizar o teste de qualidade nestas substâncias antes de ser vendido.

“Papa-léguas” – A figura do Papa-léguas é utilizada por aqueles que fazem o uso de motocicleta para o tráfico ilícito de entorpecentes ou de armas e se orgulham por considerarem fugir das abordagens policiais (SCHVABENLAND, 2019).

Há um grande preconceito e estigma com pessoas que fazem tatuagem apenas por gostarem daquilo, o que acaba sendo perigoso se não tomar cuidado com o que se tatua, isto pois acontece de os policiais rotular um indivíduo como criminoso a depender da tatuagem que ele possui.

2.5 A cor da injustiça, vítimas da rotulação social

Um influenciador e palestrante de política chamado Thiago Torres, estudante do curso de Ciências Sociais na Universidade de São Paulo, teve sua foto inserida na lista de reconhecimento de suspeitos, sem ao menos ser investigado. Isto aconteceu, pois, o estudante da USP é tatuado, usa boné, camiseta do time Flamengo, usa correntes no pescoço e *piercing*



na orelha, o que levou a sociedade a estigmatizá-lo como um delinquente, devido ao seu estilo. Thiago, ficou conhecido como *Chavoso da USP*, e só tomou conhecimento que sua foto estava na lista de suspeitos de um sequestro ocorrido na cidade de São Paulo pois um amigo advogado criminalista reconheceu sua foto enquanto analisava o referido processo (HONÓRIO, 2022).

Em uma entrevista realizada ao veículo G1, Thiago Torres disse estar surpreso com o que lhe ocorrera, e que isto é mais uma face do racismo institucionalizado, do racismo estrutural, do preconceito com a forma de se vestir e com os estereótipos carregado ao sistema instruído pela mídia (HONÓRIO, 2022).

É sabido que o que ocorreu com Thiago Torres é mais um caso do etiquetamento social, onde a sociedade rotula o indivíduo como um delinquente, ao ponto de colocá-lo em uma lista de suspeitos somente pelo seu estilo e por ser da periferia.

Um caso famoso de vítimas da rotulação social é o caso *Os cinco de Nova York*, ocorrido na madrugada de 19 de abril de 1989, uma loira de 28 anos foi encontrada inconsciente entre os arbustos do *Central Park*. Na mesma madrugada, dezenas de adolescentes negros e latinos passaram algumas horas no parque fazendo baderna. Cinco deles, com idade entre 14 e 16 anos, foram detidos. Quando estavam quase liberados, um detetive mandou retê-los, pois uma corredora havia sido encontrada violentada nas imediações dos incidentes. Kevin Richardson, Yusef Salaam, Raymond Santana, Antron McCray e Korey Wise, foram interrogados por quase trinta horas, sem poder comer, beber ou dormir (MENAI, 2013).

Nota-se que os jovens foram coagidos pela polícia, pois devido ao cansaço e a pressão sofrida, acabaram confessando um crime no qual não haviam cometido. Testes de DNA foram feitos e comprovado que o sangue e o sêmen presentes no corpo da vítima pertenciam a um só homem, e não era de nenhum dos cinco jovens, e mesmo assim eles continuaram presos, foram condenados e passaram de 7 a 13 anos na prisão, até que no ano de 2002 um estuprador em série, Matias Reyes que já estava preso desde 1989 por uma série de estupros confessou ter cometido tal atrocidade (MENAI, 2013).

Percebe-se o uso inescrupuloso da lei pelos investigadores e pela promotora do caso, que mesmo sem prova alguma levaram jovens a serem condenados injustamente apenas por uma dedução, por estarem próximo ao local do crime e por serem negros. Além disso, os investigadores nem sequer associaram o crime com os estupros em série que foram cometidos na mesma época por Matias Reyes. Os cinco jovens perderam anos da sua vida por causa de uma injustiça, eles entraram jovens na prisão e saíram adultos de lá, além de serem odiados pelo mundo todo (MENAI, 2013).

Donald Trump, chegou a pagar anúncios de página inteira em vários jornais pedindo a retomada da pena de morte no Estado, para punir aqueles menores que quase haviam matado uma jovem branca. Os nomes, números de telefone e endereços dos suspeitos também foram publicados pelos jornais. Se essa pena desejada por Trump tivesse sido aplicada, os jovens teriam sido mortos injustamente, por uma sociedade racista, que mesmo sem nenhuma prova para condenação os julgaram pela cor de suas peles (BRASIL, 2019).

Após anos Kevin Richardson, Yusef Salaam, Raymond Santana, Antron McCray e Korey Wise foram indenizados pelo Estado em US \$41 milhões, mas não receberam sequer um pedido de desculpas por todos esses anos perdidos de suas vidas.

Diante aos casos acima narrados, se faz necessário falar a respeito do princípio da presunção de inocência, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Artigo 5º, inciso LVII, que diz que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória” (BRASIL, 1988).



Este princípio se trata de uma garantia fundamental que deve ser seguida. Todavia, este princípio acaba sendo utilizado somente em teoria no curso do processo penal, isto porque, na prática o indivíduo acaba sendo considerado como criminoso pela sociedade a partir do momento em que ele é detido e colocado em cárcere, e muitas vezes como vimos nos casos acima, presos inocentemente, vítimas do etiquetamento social.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se analisar a teoria do *labelling approach* e o sistema carcerário brasileiro e busca responder a problemática da questão de quais são os impactos do *labelling approach* no sistema carcerário brasileiro, pelo viés da metodologia de natureza básica, tratando-se de uma pesquisa puramente teórica.

Para alcançar objetivos mais amplos, a investigativa utilizou-se da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, pois ela é utilizada para argumentar os resultados do estudo por meio de análises e percepções, sendo abordados aspectos subjetivos de um comportamento social, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e documental, tais como livros e textos de *sites* confiáveis.

Para tal, fez-se necessário no primeiro capítulo identificar o cárcere brasileiro, trazendo a história do sistema prisional brasileiro bem como um panorama com um levantamento de dados do Departamento Penitenciário Nacional acerca da quantidade de pessoas encarceradas no Brasil, sendo de extrema importância para o tema do presente trabalho, qual seja a contribuição da teoria do *labelling approach* no sistema carcerário brasileiro, sendo que neste primeiro capítulo é falado a respeito do sistema carcerário brasileiro.

Também, indispensável foi abordar no segundo capítulo sobre a teoria do etiquetamento social, trazendo sua conceituação, contexto histórico, correntes sociológicas, redefinição dos conceitos de crime, delinquente e pena e os processos de criminalização. Já o terceiro capítulo foi abordado a respeito do sistema prisional brasileiro à luz do etiquetamento social.

Dessa maneira, foi tratado a respeito da estigmatização no Poder Judiciário, onde podemos perceber o porquê se tem tantas pessoas encarceradas assim no Brasil, trazendo resposta ao primeiro capítulo, visto que a estigmatização, que seria colocar um rótulo em alguém, como rotular alguém como criminoso devido a tatuagem que ele possui, acaba causando o encarceramento em massa, e em sua maioria de pretos e pobres, que não são tratados de forma igualitária aos brancos e ricos, sendo nítido a seletividade presente no Poder Judiciário e no sistema penal, onde os brancos são tratados de forma privilegiada e os pretos e pobres são rotulados como criminosos apenas pela sua aparência, pela cor de sua pele, pelo seu estilo.

A presente proposta é importante para o Direito Penal haja vista que fora explicado a respeito do *Labelling Approach*, que prevê que as instituições de controle social e a própria sociedade estigmatizam os indivíduos, colocando-os diante da sociedade como criminosos, tornando-os criminosos habituais.

A grande importância deste trabalho se deu com a análise da seletividade que ocorre dentro do sistema penal, onde há a ofensa ao princípio da igualdade, visto que as vítimas da rotulação social são pretas e pobres, sendo esta rotulação a grande responsável pela quantidade de pessoas encarceradas no Brasil.

Portanto, os objetivos aqui demonstrados foram satisfeitos e, ao final, declinaram-se no sentido de que fora concluída com a análise da teoria do *labelling approach* e os impactos



causados no sistema carcerário brasileiro que, onde a grande maioria dos presos no Brasil são pretos ou pardos, jovens e pobres, isto pois o crime mais praticado tem sido contra o patrimônio, o que se leva a crer que as pessoas que cometem crimes contra o patrimônio são de classe baixa.

Além disso, o princípio da igualdade, que é um princípio constitucional previsto no Artigo 5º, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é constantemente violado pelas instituições de controle social, sendo nítida a seletividade presente no sistema penal brasileiro, isto pois, os brancos, classe alta, e aqueles que possuem poder, muitas vezes integrantes do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, praticam crimes que causam grandes danos a sociedade e acabam saindo impunes, ou cumprindo sua pena de forma branda, nem chegando a ser encarcerados. Já os pretos e pobres ao cometerem atos que estão em desacordo com o que a sociedade acredita ser correto são punidos de forma mais rígida possível.

Esta desigualdade é explicada pela teoria do *labelling approach*, que nos trouxe a explicação do estigma que a sociedade impõe aos indivíduos, a forma como se trata um indivíduo como um criminoso a partir de apenas uma ação praticada por ele que vai em desacordo com o que a sociedade acredita ser correto.

Sendo que, esta rotulação como criminoso acaba tornando aquele indivíduo em um criminoso habitual, pois por muitas vezes ele não consegue mais ser inserido no mercado de trabalho pois sempre o verão como um delinquente.

Com esse grande encarceramento de pretos e pobres o sistema carcerário brasileiro se encontra em superlotação, não conseguindo suprir as necessidades básicas para que as pessoas encarceradas possuam dignidade, vivendo assim em situações insalubres. E um dos grandes responsáveis por essa superlotação acaba sendo as próprias instituições de controle social.

REFERÊNCIAS

ANITUA, G. I. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 571

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011.

BECKER, H. S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. DEPEN. **Departamento penitenciário nacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> . Acesso em: 01 set. 2022

BRASIL. **Os Cinco do Central Park**. Correio do Povo, 2019. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/artegenda/os-cinco-do-central-park-acusam-trump-de-ati%C3%A7ar-ira-p%C3%BAblica-1.344147> . Acesso em: 28 mai. 2023

CAVALHEIRO, Talissa. **Labelling Approach estima na seletividade penal**. BRASIL: 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81104/labelling-approach-estimas-na-seletividade-penal/2> Acesso em: 30 mai. 2023.



GOFFMAN, E. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

HONÓRIO, G. **Chavoso da USP tem foto colocada em álbum de reconhecimento de suspeitos da Polícia Civil: ‘surpreso e sem entender’, diz estudante**. São Paulo: G1, 2022. Acesso em 23 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/22/chavoso-da-usp-tem-foto-colocada-em-album-de-reconhecimento-de-suspeitos-da-policia-civil-surpreso-e-sem-entender-diz-estudante.ghtml>

MENAI, T. **A redenção dos cinco**. BRASIL. Piauí, 2013. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-redencao-dos-cinco/>. Acesso em: 28 mai. 2023

NOVO, B. N. **A realidade do sistema prisional brasileiro**. BRASIL: Direito.Net, 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10325/A-realidade-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 12 jun. 2023.

SCHVABENLAND, W. **As tatuagens no mundo do crime**. BRASIL: JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/as-tatuagens-no-mundo-docrime/699343023>. Acesso em: 28 mai. 2023

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 399 p.

SILVA, M. F. C. **A teoria do Labelling Approach e o Cárcere: Os impactos do Labelling Approach no sistema carcerário brasileiro**. Orientador: Thamara Duarte Cunha Medeiros. Trabalho de Graduação Interdisciplinar (Curso de Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2020. Ebook online

SILVA, R. Z. L. da. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização**. São Paulo: Revista Liberdades. IBCCRIM, 2020. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7410/#_ftn4 Acesso em 14 set. 2022.

VOLD, George B. BERNARD, Thomas J. **Theoretical Criminology**. 3. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 1986.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEPPA, R. e SOTO, E. **1968, eles só queriam mudar o mundo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. 590 p.